



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	30 – COSIT
DATA	14 de julho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

PROMOÇÃO DE VENDAS. VEICULAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. PROPAGANDA. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de aparelhos eletrônicos contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 1985.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 53, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 718, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, art. 1º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica interessada apresentou consulta para solucionar dúvidas a respeito do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).
2. Afirma que tem como objeto social a promoção de vendas por meio da veiculação de mídias digitais em equipamentos de sua propriedade. Alega que é contratada por terceiros, diretamente ou por meio de agências de publicidade, para veiculação de mídia. Cita como clientes operadoras de telefonia celular que a contratam como veículo de divulgação das campanhas publicitárias desenvolvidas pelas agências de propaganda, por meio de televisores de propriedade da consultante e instalados em pontos de venda das contratantes.
3. Aponta como fundamentação legal o art. 718, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que trata da incidência do IRRF sobre as importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, a título de contraprestação por serviços de publicidade e propaganda.

4. Defende que a atividade de veiculação de mídia nos televisores de sua propriedade não estaria sujeita à mencionada retenção, por força do art. 4º da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que define os veículos de divulgação de forma distinta do conceito das agências de propaganda dado pelo art. 3º da mesma Lei.

5. Por fim, a consulente formula os seguintes questionamentos:

1) Sobre o faturamento das atividades mencionadas (documentos exemplificativos anexos), há o fato gerador da retenção na fonte do IRPJ?

2) Em havendo fato gerador da retenção, e considerando que a consulente não se enquadra no conceito de agência de publicidade, de quem é a responsabilidade pelo recolhimento da retenção? Da própria consulente ou da fonte pagadora (cliente da consulente informada na nota fiscal)?

3) Se houver fato gerador do IRRF e a Receita Federal definir que a responsabilidade no caso em tela é da própria beneficiária (consulente), há a necessidade do destaque do IRRF na nota fiscal emitida pela consulente?

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, cabe esclarecer que o processo de consulta se presta unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. Todavia, não confirma a aplicação do direito ao caso concreto relatado, não convalida as afirmações e informações prestadas, nem verifica o cumprimento dos ditames legais pela consulente.

7. A dúvida a ser interpretada diz respeito à sujeição passiva do IRRF na hipótese prevista no art. 718, inciso II, do RIR/2018, cuja base legal é o art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Tal hipótese foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992.

Lei nº 7.450, de 1985

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

(...)

RIR/2018

Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras

pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput , incisos I e II ; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º) :

(...)

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992

Art. 1º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o art. 53, inciso II da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

(...)

Art. 3º O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

8. No caso em tela, a atividade descrita pela consultante é de veiculação de mídia em equipamentos de sua propriedade, como televisores instalados em estabelecimentos diversos da contratante, sendo a mídia composta de campanhas de publicidade elaboradas por agências de propaganda. Com efeito, tal atividade não corresponde às atividades prestadas pelas agências de propaganda, como definido pela Lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário.

Lei nº 4.680, de 1965

Art 3º A Agência de Propaganda é pessoa jurídica, ... VETADO ..., e especializada na arte e técnica publicitária, que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço dêsse mesmo público.

Art 4º São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público, desde que reconhecidos pelas entidades e órgãos de classe, assim considerados as associações civis locais e regionais de propaganda bem como os sindicatos de publicitários.

9. Em que pese a divulgação de propaganda também objetive a promoção de vendas, ela não se confunde com o trabalho promovido pelas agências de propaganda nos termos do art. 3º transcrito acima, o qual está sujeito à retenção de que trata o art. 718, inciso II, do RIR/2018. Nessa hipótese, o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 1992, determina que a obrigação da retenção recaia sobre as agências de propaganda.

10. As hipóteses de incidência do IRRF no caso dos rendimentos de pessoa jurídica estão contidas nos Capítulos II a IV do Título I (DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE) do Livro III (DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) do RIR/2018. Todavia, a atividade de veiculação de mídia

não está prevista em nenhum desses capítulos. Nesse sentido, especialmente, não consta do rol dos serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 714), não se enquadra como serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra (art. 716), nem como representação comercial ou mediação de negócios, propaganda e publicidade (art. 718).

CONCLUSÃO

11. Do exposto, responde-se à consulente que as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços de veiculação de mídia digital por meio de equipamentos eletrônicos de sua propriedade, contendo propaganda ou publicidade elaborada por agências de propaganda, não estão sujeitas à retenção de que trata o art. 718, inciso II, do RIR/2018.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

EDSON NOMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Substituto da Divisão de Tributação/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral da Cosit